

Impugnação Termoeste – 06 setembro de 2016

TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.216.521/0001-06, com sede no SAAN, Qd. 02, Lt.220, Brasília-DF, como empresa interessada no procedimento licitatório, por intermédio de seu Representante Legal, apresentando tempestivamente:

DA ALEGAÇÃO

DO PEDIDO

Em consonância com as assertivas acima expostas e fundamentadas, requer a ora impugnante TERMOESTE S/A sejam admitidas e processadas as razões de impugnação ora consignadas, pugnano pelas readequações cabíveis (eliminação da exigência de atestados técnicos referente aos itens b.3 – iluminação LED, c.2 e c.9, nos termos do caput do Art. 30, I e parágrafo 1º, todos da Lei n. 8.666/93), como forma de inteira justiça.

b.3) Instalações elétricas completas normal, estabilizada e de emergência em reforma ou construção de prédio público, administrativo, comercial ou industrial contendo:

- **1.647 luminárias LED;**

c.2) Fornecimento, instalação e configuração de equipamentos OLT (Optical Line Termination) e ONT (Optical Network Terminal)”, bem como infraestrutura de rede em fibra óptica com pelo

DA ANÁLISE

O Retrofit do Bloco O é o projeto piloto do Governo Federal, em que os mais eficientes métodos de

sustentabilidade ambiental, eficiência energética e gerenciamento de operação e manutenção predial estão sendo empregados.

Tal projeto/obra será a referência para a subsequente reforma dos demais blocos da Esplanada dos Ministérios e de todos os demais imóveis de uso especial do Governo Federal.

Por se tratar de projeto piloto, a exigência de comprovação de experiência na implantação de tais tecnologias é de suma relevância. Busca-se eliminar o risco de emprego inadequado das mesmas.

Considerando a complexidade da obra, que agrega tecnologias inovadoras dentro do conceito de alcançar a maior eficiência energética e ambiental, é importante ressaltar que até mesmo as partes que apresentam menor impacto financeiro têm sua importância para que o conjunto final da obra atinja a qualidade técnica e funcional esperada. Tomando como exemplo, o grupo gerador, que consta no item 5.3 alínea b.3, compõe o sistema elétrico que, por sua vez, é o segundo item mais expressivo da planilha orçamentária dos sistemas, representando um custo de mais de R\$9.000.000, e correspondendo a 23,4% dos Macro Itens dos Sistemas. O aspecto aqui considerado para a exigência de habilitação técnica não é associada apenas e diretamente à relevância do item na curva ABC, mas considera que esse tipo de serviço, caso seja realizado inadequadamente, pode comprometer todo o sistema elétrico, de forma a interferir no funcionamento adequado da edificação. Tendo em vista que a contratação será de uma única empresa para execução de todos os serviços, ficou definido que se exigiria mais da qualificação técnica das empresas participantes para garantir que uma boa empresa seja contratada. No mais, não há restrição editalícia para a formação de consórcios, nem para a subcontratação dos serviços.

Pelo exposto, considerando que

- 1) eficiência energética e operação e manutenção predial são os principais aspectos do projeto da Retrofit do Bloco O;
- 2) trata-se de projeto piloto, que será referência para a construção ou reforma de todos os demais imóveis de uso especial do Governo Federal,

Faz-se a exigência de que as licitantes do procedimento licitatório em tela apresentem comprovada experiência na implantação de equipamentos de LED, sistema GPON e tecnologia BIM.

As questões da impugnação interposta pela licitante é o critério e as exigências de qualificação técnica Atestado de Capacidade Técnica (Acervo Técnico), que consiste na exigência de experiência anterior da empresa licitante como condicionante à habilitação, fixadas previamente no Edital, conforme Disposto no **item 5.3 alíneas b.3, c.2 e c.9** do referido Edital, a saber:

[...]

5.3. A licitante já cadastrada no Sistema Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF deverá incluir no INVÓLUCRO A (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO) os seguintes documentos:

b) Para atendimento à qualificação técnico-operacional, será(ão) exigido(s), atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados ou Conselho Profissional competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

b.3) Instalações elétricas completas normal, estabilizada e de emergência em reforma ou construção de prédio público, administrativo, comercial ou industrial contendo:

- potência instalada igual ou superior a 1.150 KVA,
- 01 barramento blindado (Buss Way) de, no mínimo, 550A,
- 01 Gerador de, no mínimo, 625KVA,
- 02 No Break's de, no mínimo, 120KVA cada um,
- 1.647 luminárias LED;

NOTA1: Não será admitido o somatório de atestados para os quantitativos mínimos acima exigidos nos itens “b.1”, “b.2” e “b.3”. Para o item b.3, os serviços poderão ser comprovados separadamente em mais de um atestado, desde que não haja somatório de quantitativos para um mesmo serviço.

NOTA2: Para a comprovação de No Break's, admitir-se-á mais de um atestado, desde que não seja utilizado seu somatório para comprovação da potência mínima de 120 KVA.

NOTA3: Para comprovação das luminárias, admitir-se-á o somatório de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida.

c.2) Fornecimento, instalação e configuração de equipamentos OLT (Optical Line Termination) e ONT (Optical Network Terminal)”, bem como infraestrutura de rede em fibra óptica com pelo menos 784 pontos instalados em reforma ou construção de prédio público, administrativo, comercial ou industrial;

c.9) Desenvolvimento de modelo BIM para construção e/ou reforma de edificação com área construída maior ou igual a 5.884,00m² (Projetos de Arquitetura e/ou Projetos Complementares de Engenharia compatibilizados)

NOTA: Para comprovação das alíneas “c.1” a “c.8”, será permitida a apresentação de tantos atestados quantos forem necessários, desde que se refiram à experiência pertinente e compatível com o objeto descrito na parcela de maior relevância;

[...]

O Tribunal de Contas da União define Capacitação Técnico Operacional como sendo:

“Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, qualidades e prazos: (grifamos)
- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.” (Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed. Brasília, 2010,p 383-384. Disponível em www.tcu.gov.br)

Este tema é amplamente discutido pela doutrina e possui basicamente dois pólos; a segurança da

Administração Pública em contratar com empresas reconhecidamente capacitadas tecnicamente em contraposição à restrição da competitividade entre empresas.

Inicialmente, vamos à visão do Doutor Marçal Justen Filho Colhida do Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Edição ;"[...], tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacitação técnica dos interessados, o que pode representar ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob a tutela do Estado. "(grifo nosso)

Há de se observar que a "qualificação Técnica" se divide em duas: "técnico-operacional e técnico-profissional", como explica o autor citado acima:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obras similar àquela pretendida pela Administração"

Mais adiante, na mesma, o autor continua:

"Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obras similar."

O Acórdão 1636/2007 – Plenário, do TCU, traz parâmetro acerca de quantitativos para avaliação técnico-operacional;

"Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art.37 da Constituição Federal. Inciso I do § 10 do art. 30 e inciso II do art.30 da Lei no 8.666/1993. As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional

devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato”. (acórdão 1636/2007 Plenário) (grifo nosso)

Não é demais destacar que as “parcelas de maior relevância e valor significativo” bem como os valores mínimos exigidos para comprovação de experiência anterior quanto à capacitação técnico-operacional, desde que essenciais a identificação do objeto licitado, devem estar informados no corpo do Edital. Assim, citamos o apontamento do E. TCU por meio do Acórdão 523/2006 – Plenário:

“É ilegal a utilização de critérios de avaliação dos atestados técnicos não previstos no edital, por representar ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por intermédio da Decisão n. 247/2003, determinou que “9.3.2 – defina com clareza a objetividade nos editais o que seja considerado, do ponto de vista da qualificação técnica, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, abstendo-se de meramente repetir o texto do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.”

No mesmo sentido, o relatório do Min. Valmir Campelo proferido no Acórdão 421/2007 – Plenário, esclarece:

“Portanto, parece não haver dúvida de que é possível o estabelecimento de quantitativos mínimos para se aferir a capacitação técnico-operacional da licitante, sendo determinante na definição da grandeza adequada o atendimento do interesse público, o que, conforme já dito, pressupõe avaliação que não possui garantia de objetividade plena, como só acontecer com os atos exercidos com certo grau de discricionariedade.” (grifo nosso)

O entendimento foi consolidado pelo E. TCU por meio da Súmula 263 do corrente ano, in verbis:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O supremo Tribunal de Justiça também já enfrentou a questão e decidiu que:

“ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ATESTADO TÉCNICO, COMPROVAÇÃO, AUTORIA< EMPRESA< LEGALIDADE.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da lei 8.666/93.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção ‘s pedra de toque do ato administrativo – a lei - , mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (STJ. 1º Turma REsp. 144750/SP, Relator Min. Francisco Falcão. De 25/09/2000)

Conclui-se, portanto, que a exigência contida no edital em comento, atende plenamente aos requisitos legais e ao entendimento do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, já expostos. Com efeito, as argumentações da impugnante não merecem prosperar tendo em vista que as exigências encontram integralmente restritas ao Objeto e fiel ao Escopo em contratação, em absoluta conformidade com os termos da lei.

Referente à alínea b.3

Hoje em dia a iluminação se relaciona cada vez mais com o conceito de sustentabilidade, de modo que os novos projetos valorizam o melhor aproveitamento da luz natural e o menor consumo de energia possível. Nesse âmbito, a eficiência energética do LED é imbatível na questão do custo-benefício.

A perspectiva sobre eficiência energética é de suma importância, pois historicamente, os ambientes de trabalho nem sempre apresentam potencial de exploração da luz adequada, o que acarreta um serviço com significativo desperdício de energia.

Tendo em vista que a presente licitação trata de empreitada global para o Retrofit total do Edifício Bloco O, entendemos ser necessária a exigência de atestados de acordo com os materiais e sistemas especificados em Edital, conforme descrito no Item 41 do Anexo A - Especificações Técnicas, temos a seguinte justificativa:

" O Sistema de Controle da iluminação será responsável pela supervisão,

gerenciamento e controle dos equipamentos de iluminação do edifício. Deve permitir a dimerização, a criação de zonas de iluminação, programações para aproveitamento eficiente da luz natural em conjunto com o sistema de iluminação artificial, desligamento da iluminação dos ambientes em função da ocupação e ou presença de luz natural, através da integração com os sensores interligados ao sistema. Além disso, tem a finalidade de proporcionar conforto e segurança a seus ocupantes e usuários, supervisionando e controlando os equipamentos sob sua gerência com a execução de rotinas de manutenção preventiva e corretiva, garantindo aumento da vida útil dos equipamentos. Visa também otimizar o custo com equipes de operação, manutenção e segurança predial, através da agilidade nos diagnósticos e controle das áreas e equipamentos supervisionados. Foi previsto o controle de toda iluminação através da programação do sistema que deverá ser feita antes (se não tiver layout definido) e após a ocupação do prédio (com layout definido) de acordo com o projeto de luminotécnica. O sistema garantirá a perfeita integração entre os drivers especificados no projeto de luminotécnica e o sistema de controle ofertado que deverá ser validado pela FISCALIZAÇÃO antes da implantação. A Solução foi concebida prevendo o controle de todas as luminárias por meio de interface digital endereçável (DALI ou similar). Não são necessários relés para comutar as estruturas. A comutação e a dimerização são feitas exclusivamente por meio de uma linha ou barramento de controle. Os grupos de iluminação são cabeados e as estruturas individuais são agrupadas simplesmente designando-as aos grupos com a ajuda de um controlador. Esses grupos podem ser alterados a qualquer momento e diversas cenas de iluminação podem ser criadas pela programação, bem como, deverá ser possível detectar as luminárias com defeito e o status da luminária pode ser relatado pelo dispositivo endereçável ao controlador e então exibido pelo gerenciador. Todos os circuitos deverão ser comandados e ou dimerizados de alguma forma, seja por controladores, módulos de controle locais, sensores, programações horárias ou outras. Todas as zonas gerenciadas pela central principal devem estar disponíveis para serem acessadas e ou comandadas/supervisionadas por meio de protocolo aberto (Bacnet TCP/IP, KNX/IP, etc.) podendo ser interligadas com equipamentos de diferentes fabricantes, mantendo as características originais da solução. O Servidor principal ficará localizado na sala de controle e o mesmo deverá

possuir interface tipo Bacnet ou KNX para as interligações com o sistema de automação Predial. Este servidor do controle de iluminação deverá ser conectado a um servidor central do BMS (Sistema de Gerenciamento Predial), baseado em Windows."

Cabe também ressaltar que as quantidades exigidas para o item 5.3 alínea b.3 estão restritas a menos 50% das unidades previstas na futura implantação. E, conforme descrito nas NOTAS admitem apresentação de atestados individualizados, bem como para alguns dos itens a soma de atestados para que a exigência possa ser atendida.

[...]

NOTA1: Não será admitido o somatório de atestados para os quantitativos mínimos acima exigidos nos itens "b.1", "b.2" e "b.3". Para o item b.3, os serviços poderão ser comprovados separadamente em mais de um atestado, desde que não haja somatório de quantitativos para um mesmo serviço.

NOTA2: Para a comprovação de No Break's, admitir-se-á mais de um atestado, desde que não seja utilizado seu somatório para comprovação da potência mínima de 120 KVA.

NOTA3: Para comprovação das luminárias, admitir-se-á o somatório de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida.

[...]

Com base no exposto, entendemos que a tecnologia de iluminação LED não possui complexidade equivalente à despendida para unidade de iluminação com lâmpadas fluorescentes.

E, antes de qualquer tipo de comparação entre tecnologias, deve-se ponderar, por meio dos elementos técnicos disponibilizados no edital, que a iluminação prevista no projeto será composta exclusivamente por luminárias a LED, logo, a Administração entende como óbvia e imprescindível a comprovação desta experiência e restrita a esta tecnologia.

A luminária com tecnologia LED incorpora equipamentos eletrônicos, que exigem cuidados específicos de fornecimento, armazenamento, manuseio, instalação, alimentação e testes operacionais, além de características próprias de ajuste luminotécnico, requerendo maior rigor técnico e precisão operacional em relação as demais tecnologias, independendo da quantidade de equipamentos auxiliares envolvidos em cada tipo de instalação.

Apenas para ilustrar a necessidade de logística operacional e acuidade diferenciadas para as luminárias LED, devido à sensibilidade do equipamento, pode-se citar que quando do manuseio da

luminária, em qualquer das etapas, o conjunto óptico formado por lentes e refletores não poderão sofrer qualquer dano, por mínimo que seja como um leve risco, pois afetara a distribuição da luz e os resultados luminotécnicos serão diversos do especificado em projeto. Podendo não atender as exigências para a Certificação da Edificação.

Referente à alínea c.2

O sistema de rede lógica e telefonia - REDE LÓGICA ÓPTICA FTTX – TECNOLOGIA GPON (GIGABIT PASSIVE OPTICAL NETWORK) apresentado no Edital, atende toda a infraestrutura de rede proposta para a execução dos serviços que serão conectados a este sistema, necessários ao funcionamento do Edifício.

O projeto foi concebido baseado em uma solução de rede óptica, passiva, baseada em fibras monomodo. Uma fibra pode atender multipontos utilizando splitters ópticos para compartilhamento do sinal nas áreas de trabalho, permitindo a centralização dos ativos em um único ponto (Sala de Controle), com atendimento de serviços distantes, vários quilômetros da central, utilizando apenas cabos adequados para esse atendimento e caixas de transição passivas. Nenhum ativo é requerido até o ponto de atendimento nas estações de trabalho o que agrega simplicidade e redução significativa de infraestrutura física ou sistêmica.

A solução é composta por equipamentos GPON (conjunto formado pela OLT e ONT), cabos, cordões e extensões com fibras ópticas G-657 e conectividade SC-APC, caixas, distribuidores ópticos e splitters ópticos pré- conectorizados e quaisquer outros dispositivos e acessórios necessários para o completo funcionamento de todos os equipamentos que serão ligados as ONTs, tais como, computadores, notebooks, impressoras, aparelhos de telefone IP, câmeras IP e demais equipamentos de rede compatíveis.

A tecnologia GPON é interoperável com outras tecnologias, como Ethernet, Vídeo Overlay, E1, etc., podendo constituir uma rede mista.

Este sistema de dados por fibra óptica tipo GPON requer conhecimentos e experiência específica em sistemas de fibra óptica.

Quanto as alternativas técnicas para a execução dos serviços, o Edital prevê que possam ser efetuadas pela licitante vencedora do certame. Lembrando que as alternativas técnicas somente poderão ser apresentadas durante o desenvolvimento dos Projetos Executivos, baseadas em justificativas e soluções técnicas que se mostrem mais vantajosas do que as constantes no presente Edital. Tais propostas acompanhadas das justificativas, deverão passar por avaliação da Fiscalização. Somente se aprovadas pela Fiscalização é que poderão ser realizadas as substituições de materiais e/ou sistemas.

Quanto aos quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnica, os mesmo estão

rigorosamente calculados com base nos quantitativos do projeto, além do respaldo legal abaixo: A Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II). Como é facultado ao proponente juntar atestados cumulativamente até que se atinja o quantitativo exigido, Com relação as configurações e instalações dos equipamentos, consta no Edital Anexo A - Especificações Técnicas - item 13 - Responsabilidade o seguinte parágrafo:

"...A CONTRATADA, que responderá única e integralmente pela execução dos serviços, inclusive pelos serviços executados por suas subcontratadas, na forma da legislação em vigor. ..."

Referente à alínea c.9

A impugnante pede a *eliminação da exigência de atestados técnicos referentes aos itens b.3 – iluminação LED, c.2 e c.9, nos termos do caput do art.30, I e parágrafo 1º, todos da lei 8.666/93.*

Em relação ao item c.9 - *Desenvolvimento de modelo BIM para construção e/ou reforma de edificação com área construída maior ou igual a 5.884 m² (Projetos de Arquitetura e/ou Projetos Complementares de Engenharia compatibilizados)*, a impugnante alega que o mesmo restringe a competitividade do certame, com base nos seguintes argumentos:

O BIM é uma tecnologia completamente nova que limita ou elimina a concorrência;

A licitante não localizou nenhuma empresa em Brasília que possua atestados de capacidade técnica de projeto em BIM;

A tecnologia BIM pode causar restrições de outras empresas no certame licitatório.

Antes de apresentarmos as devidas contra argumentações, faz-se necessária uma breve introdução sobre a tecnologia BIM (*Building Information Modeling*). Trata-se de tecnologia para desenvolvimento e gestão de projetos da construção civil, a qual permeia todas as fases do empreendimento, desde a concepção, passando pela execução, até as fases de operação e manutenção.

Por meio desta tecnologia, os diversos profissionais envolvidos com o processo de *design*, planejamento, execução, operação e manutenção trabalham a partir de um mesmo modelo digital. Tal integração evita falhas de compatibilização entre as diferentes disciplinas de um projeto (arquitetônica, civil, mecânica, elétrica) e corrobora no reaproveitamento de informação, de modo que o modelo desenvolvido ao final da execução do projeto torna-se a base necessária para a gestão das atividades de operação e manutenção da obra.

Sendo assim, do ponto de vista do contratante, tal tecnologia traz duas vantagens básicas: 1) um projeto livre de erros de compatibilização; 2) um projeto que permita uma gestão mais eficiente das atividades de operação e manutenção.

Considerando que as atividades de operação e manutenção representam mais de 95% do tempo do empreendimento (enquanto o tempo para desenvolvimento do projeto e execução das obras estão na faixa de 2 a três anos, o tempo de operação e manutenção está na faixa de 40 a 60 anos), há um elevado peso das vantagens trazidas para esta fase do empreendimento (operação e manutenção).

Segundo a tecnologia BIM, informações referentes a contratos, garantias e manuais, integram o projeto, e permitem a implantação de um sistema de gestão integrada e automatizada das atividades de operação e manutenção.

Em termos simples, as tecnologias BIM permitem que os modelos virtuais antecipem grande parte dos problemas de execução, propiciam o acompanhamento eficaz dos custos e do cronograma das obras além de facilitar a gestão e operação das edificações – o que reduz custos, otimiza processos e aumenta o desempenho global.

Tendo em vista os ganhos de eficiências em todas as fases do empreendimento, o mercado tem lançado diversos softwares que empregam tal tecnologia, em que citamos o REVIT e o NAVISWORKS. Já existe também comunidade técnica responsável pelo desenvolvimento de código aberto, tal como a SmartBuilding. O código aberto permite a interoperabilidade entre softwares BIM fabricados por empresas diferentes. Com isso, o desenvolvimento dos projetos em BIM não fica restrito a poucos escritórios de engenharia e arquitetura.

Em decorrências destes avanços trazidos pela tecnologia BIM, o Governo Norte Americano, por meio do General Services Administration (GSA), incorporou totalmente a tecnologia BIM na gestão de todos os prédios federais.

Na Inglaterra, o Governo reconheceu o papel crucial do BIM, estabelecendo a obrigatoriedade de elaboração de todos os projetos públicos em metodologia BIM a partir de 2016.

Na Finlândia, o Senates Properties, organização governamental responsável pela gestão de bens de propriedade do Estado, exige a utilização do BIM em seus projetos desde outubro de 2007, e na Noruega há obrigatoriedade em utilizar o BIM em todos os projetos públicos desde 2010.

É inegável o papel dos Governos na indução do processo de desenvolvimento e aplicação da tecnologia BIM em obras públicas, conforme demonstrado pela experiência internacional.

No Brasil, diversos órgãos públicos também vêm exigindo a tecnologia BIM em suas contratações, tal

como o DNIT, Exército Brasileiro, Governo de Santa Catarina, Governo do Paraná, Metrô de São Paulo, Banco do Brasil, Fundação para o Desenvolvimento da Educação de São Paulo, Petrobras, Telebras, Receita Federal entre outros.

Feita esta breve apresentação sobre as vantagens da tecnologia BIM, apresentamos as primeiras considerações sobre as exigências técnicas contidas no edital de licitação.

Inicialmente, destacamos que para execução da reforma e a perfeita realização dos serviços técnicos de Engenharia no Edifício, objeto da presente licitação, é imperioso que os projetos obedeçam as melhores práticas adotadas pelo mercado. Entre essas práticas, destaca-se o uso da tecnologia BIM (Building Information Modeling).

As exigências de comprovação técnica são adequadas, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência do BIM não implica restrição do caráter competitivo do certame. É exigido que a empresa apresente atestados de construção ou reforma de área construída igual ou superior a 5.884 m² que representa 25% da quantidade de metragem quadrada do prédio.

Portanto, o gestor realizou exigências necessárias, relevantes e relacionadas diretamente com a execução do objeto, uma vez que as exigências de habilitação são proporcionais aos itens ou às parcelas licitadas.

A administração pública busca a eficiência máxima dos atos administrativos além da execução de obras que atendam aos requisitos da qualidade, prazos de execução e custos dentro dos previstos no certame licitatório. A tecnologia BIM proporciona tudo isso.

Com o objetivo de proporcionar ampla condição de competição, eliminando o risco de restrição de participação do número de licitantes, existe no edital o dispositivo que permite a criação de consórcio e subcontratação de empresas para a perfeita execução do objeto da presente licitação.

Como se pode concluir, a exigência da tecnologia BIM em projetos não afronta o disposto no caput, incisos e parágrafos 1º, todos do Art 30 da lei de licitações.

A seguir, apresentamos as contraposições aos argumentos apresentados pela licitante impugnante.

O BIM é uma tecnologia completamente nova que limita ou elimina a concorrência;

Primeiro, há de se informar que tecnologia BIM já existe há mais de trinta anos e já vem sendo amplamente empregada internacionalmente e nacionalmente, especialmente no âmbito do setor privado da construção civil. Segundo, para permitir a ampla concorrência, o edital de licitação permite a formação de consórcios além de subcontratações de empresas com expertise na execução de projetos em BIM. Logo, o BIM não é uma tecnologia completamente

nova e o edital não restringe a ampla concorrência porque permite consórcio e subcontratação de empresa com experiência em BIM.

A licitante não localizou nenhuma empresa em Brasília que possua atestados de capacidade técnica de projeto em BIM;

Trata-se de afirmação equivocada. Em Brasília, existem várias empresas que trabalham com BIM. Por exemplo, podemos citar a FOX Engenharia e Consultoria, empresa com ampla experiência na elaboração de projetos com a tecnologia BIM. Ainda na capital, existem diversos centros de treinamento, em que já se formaram diversos especialistas em BIM. Ademais, a licitação é de abrangência nacional. Portanto, um levantamento restrito à cidade de Brasília remete-se a um argumento descabido.

A tecnologia BIM pode causar restrições de outras empresas no certame licitatório.

Trata-se de outro argumento equivocado. O edital permite a formação de consórcio e a subcontratação de empresas com expertise na elaboração de projetos de arquitetura/engenharia com a tecnologia BIM. Um dos principais objetivos de se exigir que o projeto seja desenvolvido em BIM é permitir que o contratante implemente uma gestão eficiente das atividades de operação e manutenção do imóvel. Reiteramos que, ao longo da vida útil do empreendimento, os custos com operação e manutenção representam uma significativa parcela do investimento. Por esta razão, faz-se necessário que a administração pública busque inovação, o que tem sido alcançado por meio do emprego da tecnologia BIM.

Por fim, verifica-se que as exigências contidas no Edital, tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que precisa ter garantia que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento, para a garantia da execução do futuro contrato, segurança e perfeição da obra, regularidade no serviço e atendimento de qualquer outro interesse público, conforme entendimento da melhor doutrina e jurisprudência relativa a matéria.

Cabe à Administração, portanto, exigir garantias da capacitação técnicas e operacional das proponentes.

Desta forma, resta à Administração tão somente observar se a licitante já tenha executado, anteriormente, quantitativos compatíveis com o objeto da licitação, AUMENTANDO A MARGEM DE SEGURANÇA DE QUE OS SERVIÇOS SERAO REALIZADOS DE MANEIRA EFICIENTE E OBEDECENDO AO CRONOGRAMA E AS EXIGENCIAS TECNICAS NECESSARIAS.

Nesse sentido, já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HODROMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGENCIAS DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIENCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TECNICA – ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao principio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, soa compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

“A ausência de explícita referencia, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A clausula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.” (STJ, Segunda Turma. Resp. 361.736/SP. Relator Min. Franciulli Netto. Julgamento: 05/09/2002, DJU 31/03/2003)

Pelo exposto, recomenda-se que seja indeferido o pedido de impugnação.